PROJETO DE LEI N° 264/2023

EMENTA: INSTITUI O ***PROGRAMA BOLSA KIT ESCOLAR*** NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" consistente no repasse de auxílio pecuniário no valor de até R$ 1.000,00 (um mil reais), para os estudantes, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Rio das Ostras, de acordo com o ciclo de ensino e currículo escolar.

§1° O auxílio pecuniário de que trata o *caput* será devido para cada estudante da rede pública municipal de ensino, para aquisição dos materiais escolares, materiais didáticos e uniformes, imprescindíveis para o educando cursar o ano letivo.

§2° O valor do auxílio será definido por ato da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, garantido que seja suficiente para aquisição dos itens e das quantidades necessárias para todo o ano letivo.

Art. 2° O Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" possui os seguintes objetivos:

I – Assegurar o desenvolvimento psicopedagógico do estudante;

II - Despertar a curiosidade pelo saber e deixar as crianças mais à vontade no ambiente escolar, fazendo-as se interessarem cada vez mais pelas disciplinas;

III – Estimular e melhorar a proficiência dos estudantes, visando uma educação mais humanizada e inclusiva;

IV- Proporcionar condições aos estudantes de complementar os seus estudos em casa, de forma autônoma;

V - Desenvolver atividades complementares, realizar pesquisas, fazer trabalhos, entre outros;

VI - Garantir o efetivo acesso ao material escolar, didático e uniforme essenciais na prática educativa;

VII – Promover a segurança dos estudantes através do uso obrigatório do uniforme com a identificação imediata dos alunos e a que instituição estão vinculados;

VIII- Evitar situações de perigo (na imediata identificação de estranhos circulando entre os alunos dentro da escola) e a exposição dos estudantes aos riscos do ambiente exterior;

IX - Promover o cultivo do espírito da coletividade, de maneira a sentirem-se acolhidos e parte do mesmo grupo;

X - Despertar a autoconfiança e a equidade de direitos e deveres entre os alunos, principalmente, para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao longo de seu processo de aprendizagem e formação crítica-cidadã.

XI – Fomentar a economia local.

Art. 3° É condição para participar do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" a frequência escolar mínima no ano letivo anterior a concessão do auxílio pecuniário, de:

I – 60% para estudantes de 4 e 5 anos;

II– 75% para estudantes de 6 a 21 anos incompletos;

Parágrafo único: No cômputo do percentual acima será considerada a falta justificada como frequência escolar, bem como observará a proporcionalidade na hipótese de transferência de matrícula durante o ano letivo.

Art. 4° O Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" será executado em consonância com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, visando proporcionar que os materiais escolares, materiais didáticos e uniformes sejam tempestivamente adquiridos no início do ano letivo.

§ 1° A Lista dos materiais escolares, didáticos e uniformes, será definida por ato da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme o ciclo de ensino e

currículo escolar, publicada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência.

§ 2° A lista dos materiais didáticos poderá ser revista e alterada semestralmente e anualmente, para adequação à proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em respeito as normas da União e do Estado do Rio de Janeiro.

§3° A lista dos materiais escolares contemplará os itens essenciais às atividades do estudante, ficando vedada a inclusão de qualquer material de uso coletivo ou da unidade escolar necessário à prestação dos serviços educacionais.

§ 4° A relação e/ou modelo do Uniforme Escolar poderá ser revisto(a) e alterado(a) anualmente, considerando a articulação de valores técnico-produtivos, ergonômicos, estético, simbólicos e/ou econômicos, os quais serão coerentes com as necessidades e o conforto dos alunos para proteger o corpo das intempéries do ambiente.

Art.5° O Auxílio Pecuniário do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***", de acordo com a conveniência do Poder Executivo, poderá ser operacionalizado através de instituição bancária, por meio de ordem de pagamento ou através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, em nome dos pais ou representantes legais do estudante, a ser utilizado em estabelecimentos comerciais credenciados pelo Poder Executivo.

§1° O valor do auxílio financeiro será concedido aos beneficiários uma vez ao ano, podendo ser fracionado a critério do Poder Executivo.

§2° Na hipótese de fracionamento do pagamento do auxílio pecuniário será garantido o valor suficiente para aquisição dos itens e das quantidades constantes na Lista de materiais escolares, didáticos e uniforme Escolar necessários para o estudante cursar o 1° (primeiro) semestre do ano letivo.

Art. 6° O auxílio financeiro ficará disponível para utilização do beneficiário pelo prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, findo o qual o valor deverá retornar para os cofres públicos.

§1° É vedada a utilização do recurso pecuniário para aquisição de itens que não estejam relacionados nas listas divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§2° Os pais ou representantes legais do(s) estudante(s) que receberem o auxílio pecuniário ficarão obrigados a firmarem termo de compromisso e responsabilidade, bem como de apresentarem prestação de contas, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7° A compra dos materiais escolares, didáticos e uniforme escolar, por meio do auxílio pecuniário, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial com sede ou filial no município de Rio das Ostras, desde que esteja previamente credenciado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 1° São requisitos para o credenciamento do estabelecimento, sem prejuízos de outros estabelecidos em regulamento ou edital de chamada pública:

I – estar instalado no Município de Rio das Ostras;

II – comprovar:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, há mais de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei;

b) Alvará de funcionamento regular;

c) Regularidade fiscal com o Estado do Rio de Janeiro, com o Município de Rio das Ostras, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

d) Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

III – emitir, obrigatoriamente, a nota fiscal eletrônica;

IV – aceitar os preços de referência estipulados pela Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade, para os itens que compõe o kit de material escolar, didático e/ou uniforme;

V – firmar compromisso de emissão de nota fiscal, bem como de se submeter a fiscalização quanto ao cumprimento das regras do Programa ***"BOLSA KIT ESCOLAR"***.

§2° Os estabelecimentos deverão emitir as notas fiscais no ato do pagamento, discriminando todos os itens com respectivos valores que foram adquiridos com o auxílio financeiro, e entregue aos beneficiários do Programa.

Art. 8° O auxílio financeiro poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial credenciado, de acordo com a escolha do beneficiário.

Art. 9° Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os representantes legais dos estudantes, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais credenciados no Programa, que descumprirem as normas de utilização, administração e processamento dos recursos financeiros, sem prejuízo do imediato bloqueio do valor do auxílio e o descredenciamento do estabelecimento comercial, conforme o caso.

Parágrafo único. Constitui Infração administração ao disposto desta Lei, o desvio de finalidade do auxílio financeiro, que, após apuração em regular processo administrativo, será punido com:

I – Multa ao estabelecimento comercial de até 3 (três) vezes o valor decorrente do desvio de finalidade;

II – Exclusão do beneficiário do programa e devolução integral do auxílio pecuniário recebido;

III – Suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, dos estabelecimentos comerciais credenciados que descumprirem as

regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I. Dotação orçamentária própria prevista na **FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO, PROGRAMA: 0004 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE,** sob a rubrica Manutenção e Desenvolvimento do Educação e/ou Distribuição de Uniforme Escolar, constante na Lei Orçamentária Anual -LOA;

II. Recursos do Fundo Municipal de Educação;

III. Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações.

Art.11 O Poder Executivo regulamentará os requisitos complementares para a efetivação desta lei.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 09 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental de todos os munícipes e a responsabilidade do Município em garantir o acesso igualitário e de qualidade é indiscutível. No entanto, reconhecemos que a Prefeitura de Rio das Ostras enfrenta desafios na aquisição de uniformes e materiais escolares, devido às dificuldades e demora no processo de licitação.

Diante dessa situação, proponho a criação do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***", que visa suprir essa lacuna e garantir o acesso dos estudantes a esses recursos essenciais para sua educação.

1 – Agilidade na disponibilização dos recursos:

A burocracia envolvida no processo de licitação para a aquisição de uniformes e materiais escolares muitas vezes acarreta demoras significativas na entrega desses itens aos estudantes. Essa situação prejudica diretamente a participação e o engajamento dos alunos nas atividades escolares, além de gerar frustração e desmotivação. Com a criação do programa será possível contornar essa dificuldade e disponibilizar de forma mais ágil os recursos necessários para os estudantes, garantindo que eles tenham acesso imediato aos materiais indispensáveis ao seu aprendizado.

2 – Mitigação das desigualdades educacionais:

A demora na disponibilização dos uniformes e materiais escolares agravam as desigualdades educacionais existentes. Alunos que não têm condições financeiras para adquirir esses recursos são os mais afetados, uma vez que ficam em desvantagem em relação aos seus colegas que possuem acesso imediato a esses materiais. Com o Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" estaremos proporcionando condições mais igualitárias aos estudantes, garantindo que todos tenham acesso aos recursos necessários para uma educação de qualidade, independentemente de sua situação socioeconômica.

3 – Inclusão e combate à evasão escolar:

A falta de uniformes e materiais didáticos adequados podem levar à exclusão e à evasão escolar. Estudantes que não possuem uniformes padronizados podem sofrer preconceito e discriminação, o que afeta sua autoestima e integração na comunidade escolar. Além disso, a ausência de materiais didáticos adequados dificulta o acompanhamento das aulas e a participação plena dos alunos. Com o auxílio oferecido pelo programa, promoveremos a inclusão e reduzindo a evasão escolar, uma vez que os estudantes terão os recursos necessários para se sentirem integrados e engajados no ambiente educacional.

4 – Alívio financeiro para as famílias:

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para adquirir uniformes e materiais escolares, o que pode gerar um impacto significativo em seus orçamentos. Com a

implementação do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***", ofereceremos apoio às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aliviando o peso desses gastos e garantindo que seus filhos tenham acesso aos recursos necessários para a educação. Isso contribuirá para a equidade no acesso aos materiais e fortalecerá o vínculo entre a família e a escola.

5 – Estímulo ao comércio local:

A criação do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" representa uma oportunidade para impulsionar o comércio local. Ao disponibilizar um auxílio financeiro para os estudantes adquirirem os uniformes e materiais escolares em estabelecimentos do município, incentivaremos o consumo e fortalecendo os pequenos e médios negócios locais. Isso contribuirá para a geração de empregos, aumento da renda e movimentação da economia, proporcionando um impacto positivo para a comunidade.

6 – Apoio aos empreendedores locais:

O programa também oferece uma oportunidade para empreendedores locais fornecerem os uniformes e materiais escolares necessários aos estudantes. Ao estabelecer parcerias com fornecedores e produtores locais, incentivaremos o crescimento desses negócios e estimulando o empreendedorismo na região. Isso fortalece a economia local, pois direciona recursos para empresas e empreendedores que contribuem para o desenvolvimento sustentável do município.

7 – Geração de empregos e renda:

O fomento na economia local, impulsionado pelo Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***", terá um impacto direto na geração de empregos e aumento da renda. À medida que os estudantes e suas famílias utilizam o auxílio financeiro para adquirir os materiais escolares e uniformes em estabelecimentos locais, mais oportunidades de emprego são criadas, tanto no comércio varejista quanto na indústria de confecção. Isso contribui para a melhoria das condições de vida da população e fortalece o tecido social do município.

8 – Desenvolvimento sustentável e autonomia econômica:

Ao fortalecer a economia local, o Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" promove o desenvolvimento sustentável da região. Em vez de depender exclusivamente de fornecedores externos, o município passa a contar com uma rede de empreendedores locais que podem suprir as demandas por uniformes e materiais escolares. Isso gera uma maior autonomia econômica, reduzindo a dependência de recursos externos e fortalecendo a capacidade de autossustentação do município.

A criação do Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" no município de Rio das Ostras se faz necessária para superar as dificuldades e demoras no processo de licitação desses recursos educacionais. Com essa iniciativa, agilizaremos a disponibilização dos uniformes e materiais, mitigando as desigualdades educacionais, promovendo a inclusão e combatendo a evasão escolar.

Com essa proposta, buscamos fortalecer o sistema educacional, assegurando a todos os estudantes oportunidades iguais e condições adequadas para seu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Além de suprir a dificuldade e demora na licitação de uniformes e materiais escolares, o Programa "***BOLSA KIT ESCOLAR***" tem o potencial de impulsionar a economia local, estimulando o comércio, apoiando os empreendedores locais, gerando empregos e aumentando a renda da população. Essa iniciativa promove o desenvolvimento sustentável do município de Rio das Ostras, fortalece a autonomia econômica e contribui para o crescimento social e educacional da comunidade como um todo.

Com todas as vênias, não há vício capaz de macular a validade e tramitação da proposição ora apresentada, seja a luz do disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, mas, principalmente, diante a jurisprudência e orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

É oportuno ressaltar que as reservas de iniciativa legislativa a agentes públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente, na medida em que, ao transferirem a iniciativa do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

Nesse sentido, no julgamento do ARE 878911/RJ pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, restou fixada tese em sede de Repercussão Geral (Tema 917) reafirmando a jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Assim, a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a inciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF n°. 917, abaixo em destaque:

> *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"a" e "o", do inciso I, todos do Art. 14**, expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à assistência social e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> ***Art. 14*** *– Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> ***I*** *– assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***a)*** *à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *...*
> ***o)*** *às políticas públicas do Município;*

Ademais, a proposição em foco também não trata do regime jurídico de servidores públicos, não se verificando portanto, o alegado vício formal Segundo orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro –

TJRJ , lei municipal, de iniciativa parlamentar que institui normas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da Separação dos Poderes ou da reserva da administração.

Como enfatiza Gilmar Ferreira MENDES, "***a jurisprudência não é avessa à lei de iniciativa parlamentar apenas por ela causar despesas ao erário", mas "será falha quando resultar de projeto que não tenha sido encaminhado pelo Chefe do Executivo, se tiver por objeto a estrutura e competências de órgãos da Administração, ou, então, direitos e deveres de servidores públicos***" (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Saraiva, 2021, p. 1045), nada do que se verifica na lei hoje vergastada.

Nesta linha, destaca-se a decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000**, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - **REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, A QUAL INCLUSIVE FOI PROFERIDA EM ANÁLISE DE PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**, abaixo em destaque:

> *A C Ó R D Ã O*
>
> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO* ***MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI****. Nos*

*termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese nº 917 da repercussão geral). Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica fontes de custeio, qual exigido pela Constituição.***

***IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**.*

(Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022. Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Relatora)

Sendo certo que acerca do tema, consulte-se expressivo precedente em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já deliberou:

*Representação por inconstitucionalidade. Lei n 1.801/2011, que dispõe sobre a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** aos pescadores profissionais e artesanais do Município de Paraty. Auxílio-defeso. Alegada invasão de competência legislativa privativa da União. Suplementação legislativa albergada por lei federal. Ofensa apenas reflexa à Constituição. Mera crise de legalidade. Indicação de fonte de custeio. Exigência satisfeita pelo diploma impugnado.*

1. O Prefeito do Município de Paraty questiona a compatibilidade de lei local que concede auxílio pecuniário aos pescadores de camarão durante o período de defeso, alegando invasão de competência

legislativa privativa da União em matéria de seguridade social (art. 22, XXIII, CF). ***OCORRE QUE O ART. 22 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) AUTORIZA EXPRESSAMENTE A SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (§ 1º), A FIM DE INSTITUÍREM BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA FAZER FRENTE A "SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA" DE CIDADÃOS E FAMÍLIAS (CAPUT), HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRAM OS DESTINATÁRIOS DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DE QUE TRATA A LEI IMPUGNADA.***

2. A AÇÃO DIRETA DE CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE PRESTA AO EXAME DE VIOLAÇÕES MERAMENTE REFLEXAS OU INDIRETAS DA CARTA POLÍTICA, ASSIM ENTENDIDAS AQUELAS QUE NÃO SE LANÇAM IMEDIATAMENTE CONTRA O TEXTO CONSTITUCIONAL, MAS CONTRA NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE REGULA OU DISCIPLINA UMA DIRETRIZ CONTIDA NA LEI MAIOR, REVELANDO MERA CRISE DE LEGALIDADE.

3. A rigor, para acolher o pedido de inconstitucionalidade formal da lei local por usurpação da competência privativa de outro ente federativo, seria mister antes reconhecer vício de inconstitucionalidade material no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

4. A previsão contida no art. 13 da Lei Municipal nº 1.801, de 2011, ***NO SENTIDO DE QUE "AS DESPESAS DECORRENTES DESTE PROGRAMA CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE", É SUFICIENTE PARA PREENCHER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL DO BENEFÍCIO DE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, § 5º, CF), MÁXIME EM SE TRATANDO DE BENEFÍCIO PURAMENTE ASSISTENCIAL, DESPIDO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO ÍNSITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.***

5. Não conhecimento da ação, na parte em que fundada no suposto vício formal de usurpação de competência legislativa privativa da União; e, no mais, ***IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.***

(TJ-RJ - ADI: 00262994820198190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 17/02/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Também não há violação do art. 211, I, da Constituição Estadual, na medida em que a lei autoriza a instituição do auxílio, mas sua efetiva implementação pressuporá regulamentação pelo Poder Executivo e previsão orçamentária.

Em destaque os artigos 9º e 10 da proposição, dispõe que a instituição do programa dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo e da existência de dotações orçamentárias próprias (CRFB/1988, art. 165, II e III), que autorize a despesa pública, *CUMPRINDO a exigência prevista no art. 195, § 5º da Constituição Federal que dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*".

Salienta-se que o TJRJ vem entendendo que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar que instituam benefícios assistenciais, quando se indica a fonte de custeio. É o que demonstra a ementa mencionada acima proferida nos autos da *"Representação por inconstitucionalidade. Lei n 1.801/2011, que dispõe sobre a concessão de benefício assistencial aos pescadores profissionais e artesanais do Município de Paraty."(*RI 0026299-48.2019.8.19.0000, Relator Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, j. em 17.02.2020).

Por fim, registra-se que a presunção de inconstitucionalidade é inexistente no direito processual legislativo brasileiro, uma vez que toda lei se presume constitucional, conforme ditam os princípios norteadores do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, uma lei só será declarada inconstitucional após a intervenção do poder judiciário, que julgará a constitucionalidade da norma. Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

"A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ENCERRA, NATURALMENTE, UMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, QUE PODE SER INFIRMADA PELA DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE (…). EM SUA DIMENSÃO PRÁTICA, O PRINCÍPIO SE TRADUZ EM DUAS REGRAS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PELO INTÉRPRETE E APLICADOR DO DIREITO: (A) NÃO SENDO EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE, HAVENDO DÚVIDA OU A POSSIBILIDADE DE RAZOAVELMENTE SE CONSIDERAR A NORMA COMO VÁLIDA, DEVE O ÓRGÃO COMPETENTE ABSTER-SE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; (B) HAVENDO ALGUMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL QUE PERMITA AFIRMARSE A COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO, EM MEIO A OUTRAS QUE CARREAVAM PARA ELA UM JUÍZO DE INVALIDADE, DEVE O INTÉRPRETE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO LEGITIMADORA, MANTENDO O PRECEITO EM VIGOR".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e assistência social.

Portanto, não há que se falar em vício do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Ante o exposto, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade beneficiar os estudantes da rede pública de ensino de Rio das Ostras, submeto aos nobres pares, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Rio das Ostras, RJ, 09 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador